



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279350**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002675-08.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante WESLEY DE LIMA PIRELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1002675-08.2023.8.26.0229**

**Apelante: Wesley de Lima Pirelli**

**Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A**

**Comarca: Hortolândia – 1ª Vara Cível**

**Juiza: Dra. Cinthia Elias de Almeida**

**Voto nº 2053**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO  
CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação de revisão contratual ajuizada para rediscutir cláusulas de contrato de financiamento de veículo, alegando irregularidades e abusividades, especialmente na taxa de juros. O autor foi informado sobre cláusulas supostamente abusivas e busca a revisão do contrato. A instituição financeira contestou, alegando legalidade do contrato e inexistência de ilegalidades. O juízo determinou a regularização da representação processual devido à divergência de assinaturas, mas o autor não se manifestou, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se estavam presentes os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa, conforme o art. 485, III, do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O autor e seu advogado foram devidamente intimados para regularizar a representação processual, mas permaneceram inertes, cumprindo os requisitos para extinção do feito.

4. A inércia injustificada, mesmo após intimação pessoal, demonstra desinteresse na continuidade da demanda, justificando a extinção do processo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A inércia do autor, mesmo após intimação pessoal, justifica a extinção do processo por abandono. 2. A intimação pessoal do advogado não é necessária quando o autor é pessoalmente intimado.

**Legislação citada: CPC, art. 485, III e §1º.**

**Jurisprudência citadas: TJSP, Apelação Cível 1004681-27.2023.8.26.0022, Rel. Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1012789-46.2016.8.26.0004, Rel. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2024.**

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wesley de Lima Pirelli** contra a r. sentença de fls. 127, cujo relatório se adota, que julgou extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, a ação proposta em face de **Banco Bradesco Financiamento S/A**. Não houve condenação em sucumbência.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 485 para a extinção do feito sem resolução de mérito. Argumenta que possui o documento exigido e que, em momento algum, se recusou a juntá-lo. Assevera, ainda, que não houve intimação pessoal para suprir a ausência verificada, sendo, portanto, indevida a extinção do processo sem que tal providência tenha sido cumprida. Diante disso, requer a reforma da sentença e determinado o regular prosseguimento da demanda.

Recurso tempestivo e ausente de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Contrarrazões (fls. 142/145).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão contratual ajuizada com o intuito de rediscutir cláusulas de contrato de financiamento de veículo, sob alegação de supostas irregularidades e abusividades, especialmente quanto à taxa de juros aplicada.

Alega o autor que, ao buscar orientação especializada, teria sido informado da existência de cláusulas contratuais supostamente abusivas, motivo pelo qual pretende a revisão do pacto firmado.

Citada, a instituição financeira apresentou contestação, na qual suscitou preliminares, inclusive quanto à irregularidade da representação

processual, e, no mérito, defendeu a legalidade do contrato celebrado, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade nas cláusulas pactuadas.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos da contestação, reafirmando a tese inicial.

Diante da alegada irregularidade na representação processual — especialmente pela divergência entre a assinatura constante da procuração e aquela constante dos documentos pessoais — o juízo determinou a regularização da representação no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 121).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, foi expedida intimação pessoal do autor para suprir a falha, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 124). Ainda assim, não houve qualquer manifestação da parte autora ou de seu patrono, razão pela qual o juízo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC (fl. 127).

Irresignado, o autor interpôs recurso, sustentando que não estariam presentes os requisitos legais para a extinção do feito com base no abandono da causa.

Nos termos do art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por mais de 30 (trinta) dias, deixar de promover os atos que lhe competem. O §1º do referido artigo exige, ainda, a intimação pessoal da parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso, verifica-se o cumprimento de todos os requisitos legais para a extinção do feito. Tanto o autor quanto seu procurador foram devidamente intimados para regularizar a representação processual, mas permaneceram inertes.

Observa-se que o autor foi regularmente intimado, pessoalmente, para sanar a irregularidade apontada, tendo a correspondência sido entregue em seu endereço cadastrado (fls. 126). Seu advogado também foi validamente intimado (fls. 123). Contudo, ambos permaneceram absolutamente silentes, mesmo após o decurso de prazo razoável para manifestação.

Ainda que se reconheça a prevalência dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual, tais diretrizes não se sobrepõem ao dever da parte de colaborar com o andamento regular do processo. A inércia injustificada, mesmo após intimação pessoal, evidencia desinteresse na continuidade da demanda.

Dessa forma, reputam-se preenchidos todos os requisitos legais para a extinção do feito, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida.

A esse respeito, veja-se julgados em casos análogos:

*“Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora. Se a demandante não deu andamento ao processo, mesmo depois de intimada pessoalmente, como exige o § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, correta a extinção do processo por abandono. Intimação pessoal do advogado que não é necessária. RECURSO DESPROVIDO.”*

(TJSP; Apelação Cível 1004681-27.2023.8.26.0022; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

*“APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO POR ABANDONO (ARTIGO 485, III, DO CPC). Argumentos do banco autor que não convencem - Extinção após intimação do advogado, por meio de publicação no DJE, e envio de carta de intimação diretamente à instituição financeira autora, a qual foi regularmente recebida - Por qualquer prisma que se analise o caso, a inércia restou caracterizada - Observância ao disposto no artigo 485, § 1º, do CPC - Correto o reconhecimento do abandono e a consequente extinção do feito. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1012789-46.2016.8.26.0004; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não foram fixadas verbas de sucumbência.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO  
PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI  
RELATOR**